



C0067461A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.128, DE 2017

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera o art. 134 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, agravando a pena do crime de Exposição ou abandono de recém-nascido.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1235/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 134 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei prevê o aumento da pena abstrata para o crime de “Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria”, em todas as suas modalidades.

A exposição ou abandono de recém-nascido é tratada pela doutrina como uma forma privilegiada do abandono de incapaz, crime previsto no art. 133 do Código Penal. É válido relembrar que o tipo penal só aplicável quando não há intenção de causar a morte do recém-nascido, caso contrário, a conduta constitui infanticídio ou homicídio, conforme haja ou não a influência do estado puerperal.

O benefício concedido pelo art. 134 do Código Penal, em nosso entendimento, não tem mais justificativa nos dias de hoje. A sociedade atual modificou seus valores morais, de forma que a ação de expor ou abandonar um recém-nascido causa muito mais danos à honra do que qualquer questão envolvendo a “legitimidade” da criança, conceito já superado desde a Constituição Federal de 05 de outubro de 199.

Se a causa do abandono for, por exemplo, a miséria econômica, excesso de filhos ou outra causa, o crime será de abandono de incapaz, que tem pena mais grave. A desonra de que trata o art. 134 do Código Penal e a de natureza sexual, a boa fama, a reputação, heranças de uma época em que à mulher solteira não se admitia conceber fora das relações de matrimônio, tanto que para caracterizar o delito, há necessidade de que a gravidez não seja de conhecimento da coletividade, já que nesse caso não há que se falar em desonra após o nascimento.

Pode-se dizer que ao tipo penal do art. 134 restou o papel de reduzir a pena de casos que na sociedade de hoje se enquadrariam apenas como abandono de

incapaz. Para se evitar mais esta porta para a impunidade, é necessário alterar a legislação em vigor.

Assim, ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2017.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE**

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Omissão de socorro

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO